



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Excelentíssima Senhora Presidente e Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Marco/CE.

ASSUNTO: VETO PARCIAL A EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2021 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins que, na forma do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Marco, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** a Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei Nº 009/2021 de 05 de fevereiro de 2021, especialmente a que alterou o inciso III do artigo 3¹ do projeto original., que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

E **SANCIONO** o Projeto de Lei Nº 009 de 05 de fevereiro de 2021, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

1. JUSTIFICATIVA PARA O VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a Emenda Modificativa ao presente Projeto de Lei, esta não reúne condições de ser aprovadas na Lei, impondo-se o Veto Parcial, na conformidade das razões que passamos a expor.

¹ **Art. 3º.** As contratações decorrentes desta lei serão concretizadas por tempo determinado, enquanto perdurar a respectiva situação excepcional, observado, em qualquer caso, o prazo máximo de:

(...)

III. até 01 (ano) ano prorrogável por igual período, nos casos do inciso IV do art. 2º desta Lei;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

A alteração impingida pela Câmara Municipal, notadamente a alteração, via Emenda, que foi apresentada ao respectivo Projeto de Lei, especialmente a que diminui o prazo que consta no inciso III, do artigo 3, do respectivo PL, encontra-se cravada de inconstitucionalidade, porquanto além de contrariar o interesse público, fere de morte o princípio da separação dos poderes e a autonomia do Município.

O processo legislativo, compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

Com efeito, uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo está exaurida a sua atuação abre-se o caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

O poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e é reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares e afirma que é restrito. Sujeita-se a limites estabelecidos na Constituição da República e à disciplina regimental. Admitem-se emendas das seguintes espécies: (a) supressivas (que extirpam parte da proposição original), (b) aditivas (que acrescentam algo ao texto apresentado), (c) modificativas (que alteram a proposição sem violar sua essência), (d) substitutivas (que alteram formal ou materialmente o projeto e são analisadas como sucedâneo de outra proposição) e (e) de redação (destinadas à adequação da técnica legislativa). Que em comparação aos textos (PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009/2021 e AUTOGRAFO apresentado) demonstra que foi realizada, ao menos, a seguinte mudança que caracteriza inconstitucionalidade e malferimento ao princípio da separação dos poderes, bem como a autonomia do município.

2. DA EMENDA APRESENTADA

Conforme acima gizado, a Câmara aprovou duas Emendas que foram apresentadas ao PL em alusão.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Insurgimos somente em relação a Emenda que promoveu a alteração constante no inciso III, do artigo 3º do respectivo projeto de lei, por violar a autonomia do município e ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

A Emenda, em verdade, cinge-se na alteração do prazo para contratação de servidores temporários previsto inicialmente pelo período de “até 4 (quatro) anos” para “até 1 (um) ano” prorrogável por igual período, nos casos do inciso IV do art. 2º desta Lei IV, que são os casos de contratação na limpeza urbana; serviços médicos hospitalares; atividades administrativas inerentes a manutenção dos serviços públicos essenciais nas secretarias municipais; motoristas e operadores de máquinas pesadas; e, por fim, mecânicos.

Ou seja, a ideia da Câmara é a diminuição de período para as respectivas contratações.

Malgrado, esse entendimento é inconstitucional, porquanto a competência é reservada ao Chefe do Executivo Municipal, pois cada ente público deverá reger o tema (contratos temporários).

Na hipótese, é indelével a competência do ente público federal Município de Marco em legislar sobre o tema. Note-se que a própria Lei Maior, em seu artigo 37, IX², dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Nesse passo, cada ente federado deverá editar sua própria lei (União, Estados e Municípios) prevendo os casos de contratação por tempo determinado, tal qual foi feito pelo Município de Marco.

Qualquer ingerência da Câmara em relação a alteração na matéria sob espreque viola frontalmente a separação dos poderes e a autonomia

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

dos municípios, sobretudo quando utiliza o critério de discricionariedade para formular a legislação que versa sobre contratação de temporários.

Em verdade, o nosso ordenamento jurídico admite a proposição de emendas pelos membros do Poder Legislativo - os vereadores no caso dos Municípios, em conformidade com o artigo 166, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Constituição Federal³, PORÉM NÃO É O CASO DO QUE ORA SE CUIDA.

São estas, em resumo, as razões que me levam a vetar parcialmente, sublinhe-se, com todo respeito a essa Augusta Casa, **A EMENDA Nº 009/2021**, por considerar que a alteração proposta representa uma agressão ao texto Constitucional e à Separação dos Poderes.

3. CONCLUSÃO

Por fim, **SANCIONO** o Projeto de Lei Nº 009/2021, **VETANDO** o item sob reproche, notadamente a alteração/emenda no art. 3º, III ao respectivo projeto, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal”.

Marco-CE, em 15 de março de 2021.

Roger Neves Aguiar
Prefeito Municipal de Marco

³ “Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.